



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	40 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	31 de janeiro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA
PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.**

Na ocorrência de incorporação de outra pessoa jurídica por empresa declarante pelo Lucro Real, o atendimento ou não da condição estabelecida pelo §1º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, se dará considerando os respectivos valores pertinentes à incorporadora e incorporada de forma agregada, isto é, somados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 44; Lei nº 11.529, de 2007 art. 4º; IN SRF nº 595, de 2005, IN RFB nº 780, de 2007.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA
PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.**

Na ocorrência de incorporação de outra pessoa jurídica por empresa declarante pelo Lucro Real, o atendimento ou não da condição estabelecida pelo §1º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, se dará considerando os respectivos valores pertinentes à incorporadora e incorporada de forma agregada, isto é, somados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 44; Lei nº 11.529, de 2007 art. 4º; IN SRF nº 595, de 2005.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 06/08/2004, a pessoa jurídica acima identificada, formulou consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação do PIS/Pasep e da Cofins.

2. A consulente transcreveu o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação alterada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que estabeleceu a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, e que previa para a satisfação desta condição que a receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano imediatamente anterior fosse superior a 80% de sua receita bruta total, fls. 01 e 02.

3. Informa que não atendia a condição supracitada, e que incorporou a sociedade *****, em *****. Após esta incorporação “também passou a atender o requisito para ser considerada como pessoa jurídica preponderantemente exportadora”, com “mais de 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta advindo de atividades exportadoras em 2003 e 2004”, fl. 02.

4. E entende que, como o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não explicitou como deveria proceder-se no caso em questão, “não há outra interpretação a ser empregada frente ao sistema legal senão a consideração da incorporadora e incorporada como única pessoa jurídica, e que conjuntamente, por suceder a primeira em direitos e obrigações à segunda, faz com que seja a Consulente considerada preponderantemente exportadora no ano-calendário anterior, com mais de 80% da receita bruta global da incorporadora e incorporada advindas das atividades de exportação para o exterior”.

5. Pergunta se o entendimento do artigo anterior está correto, e qual o requisito a ser considerado, relativamente à mesma condição, para “sociedade comercial exportadora no caso de uma sociedade recém constituída que não tenha receita bruta no ano anterior”.

Fundamentos

6. O caput e § 1º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, alterado sucessivamente pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 2004, art. 44 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 4º Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007 dispuseram que:

~~“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica~~

~~preponderantemente exportadora, que se dedique à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, todos da TIPI.~~

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

~~§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.~~

~~§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

(...)"

7. A IN SRF nº 466, de 4 de novembro de 2004, que regulamentava a suspensão tributária em pauta foi revogada e substituída pela IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007.

8. A IN SRF nº 595, de 2005, estabeleceu que:

"Do Regime de Suspensão

Art. 1º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Da Habilitação ao Regime

Da obrigatoriedade da habilitação

Art. 2º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada ao regime pela Secretaria da Receita Federal (SRF) pode efetuar aquisições de MP, PI e ME com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do art. 1º.

Da pessoa jurídica apta à habilitação

Art. 3º Para efeitos da habilitação, considera-se preponderantemente exportadora a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição dos bens de que trata o caput, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período. (Redação dada pela IN RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007)

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao regime no caso de efetuar o compromisso de auferir, durante o período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 2º O percentual de exportação deve ser apurado:

I - considerando-se a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e

II - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 3º É vedada a habilitação de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou que apure o imposto de renda com base no lucro presumido.

(...)” (grifou-se)

9. O caput do art. 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diz o seguinte, acerca da incorporação:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

(...)”

10. E a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte:

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

(...)”

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

(...)”

11. Na incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e responsabilidades dos negócios em curso, que se mantêm íntegros quanto ao direito material

que representam, nos prazos em curso, que se mantêm íntegros quanto ao direito material que representam, nos prazos convencionados ou legais. A sucessão universal decorre da continuidade das obrigações e dos direitos que são agregados à incorporadora, assim como das responsabilidades que daí decorrem.

Conclusão

12. Na ocorrência de incorporação de outra pessoa jurídica por empresa declarante pelo Lucro Real, o atendimento ou não da condição estabelecida pelo § 1º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, se dará considerando os respectivos valores pertinentes à incorporadora e incorporada de forma agregada, isto é, somados.

13. A pessoa jurídica, em início de atividade, poderá ser habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins efetuando o compromisso de auferir, durante o período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, conforme § 1º do art. 3º da IN SRF nº 595, de 2005.

Ordem de Intimação

14. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica.

São Paulo, ____/____/ 2008.

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

CAN/mash